



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011492/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.254 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), André Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz (relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 11-23.403, proferido pela 6ª Turma da DRJ/PE que julgou procedente o lançamento constituído por intermédio do AI nº 37.078.135-0.

Refere-se o auto de infração a cobrança das contribuições sociais previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais destinadas à Seguridade Social, no período de 05/2004 a 11/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 33/36), as contribuições foram apuradas conforme batimento GFIP x GPS. Todos os fatos foram declarados em GFIP, sendo o débito calculado com a devida redução da multa.

Consta também no relatório a análise das compensações efetuadas pelo contribuinte de acordo com a ação ordinária nº 99.0014933-5, com trânsito em julgado em 03/06/2004, cuja decisão ali constante declarou indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, entre 09/1989 a 12/1994. Anexa petição inicial, sentença de 1º grau e acórdão.

Afirmou, ainda, o Notificante que os valores foram atualizados de acordo com o voto do Relator da decisão final, utilizando-se os índices pertinentes e os expurgos inflacionários (planilhas 02,03 e 04). A partir disso, restou constatado que a empresa compensou valores acima dos seus créditos, conforme planilhas 04 e 05. Ressaltou também que os valores recolhidos indevidamente já haviam sido analisados anteriormente, nos autos da ação cautelar nº 99.0004936-9, e, por isso, foram considerados no presente exame.

Desse modo, a partir das análises efetuadas, procederam-se as glosas das compensações indevidamente realizadas. O Relatório Fiscal de Lançamento de Débito, de fl. 33/36, especificou os procedimentos adotados, relacionado-os com as planilhas anexadas.

Os valores consolidados na presente NFLD encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito (DAD), em anexo. No Relatório de Lançamentos (RL), em anexo, encontram-se discriminados todos os fatos geradores que serviram de base para este lançamento.

Após intimado (fl. 109), o sujeito passivo, inconformado, apresentou impugnação (fls. 113/116), alegando em síntese:

- a) Tempestividade e conseqüente admissibilidade da Impugnação;
- b) Utilizou os créditos conforme decisão judicial;
- c) Falta de acesso ao aplicativo utilizado pelo Fisco (compensações) para conferência e eventuais impugnações;
- d) Que as glosas efetuadas se referem aos valores legitimamente levados a crédito;
- e) Que os valores compensados já teriam sido conferidos e analisados por Auditor Fiscal distinto;
- f) Que os valores planilhados não consideraram os juros compensatórios;
- g) Que nada sonegou, registrando seus direitos nas obrigações acessórias;
- h) Requereu diligência de modo a fazer valer a ampla defesa;
- i) Solicitou a juntada de laudo pericial para contrapor e expor seus direitos;
- j) Ressaltou a transparência nas informações repassadas nas declarações, nada de diferente sendo encontrado;

k) Por fim, pediu a nulidade do lançamento, requerendo, na oportunidade, a juntada de documentos (cópias de decisões judiciais).

Encaminhados os autos para julgamento da DRJ/PE, foi dada a procedência do lançamento sob os seguintes fundamentos:

a) Que a análise e conferência dos valores apontados pelo Fisco podem ser feitas com base nos discriminativos, relatório e planilhas anexadas aos autos, bastando a leitura minuciosa do Relatório da NFLD, de fl. 33136, o qual detalha os procedimentos adotados nas análises efetuadas, remetendo-os aos respectivos discriminativos ou planilhas, em anexo;

b) Que o conteúdo da decisão judicial foi respeitado, sendo os créditos do contribuinte observados e aproveitados, quando regularmente efetuados pela Notificada;

c) Que é direito do Fisco efetuar o lançamento que achar devido, a qualquer tempo, enquanto não houver transcorrido o prazo decadencial (art. 42, Código Tributário Nacional), ressaltando que a ação fiscal anterior não conferiu homologação às compensações efetuadas;

d) Que os valores creditórios foram calculados com base na decisão judicial, entretanto, restou constatado que o contribuinte compensou valor maior que o devido;

e) Que o débito objeto do presente lançamento foi apurado a partir das diferenças entre os valores declarados e aqueles efetivamente recolhidos, correspondendo ao descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento);

f) Que para o requerimento de diligências ou perícias, deveria o contribuinte expor os motivos da sua pretensão, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Todavia, da análise da peça impugnatória, foi constatado que o autuado em momento algum expôs os motivos da diligência, nem tão pouco formulou os quesitos necessários ao seu deferimento;

g) Verificou-se a observância da ampla defesa ao tempo em que foi dada oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo com o objetivo de demonstrar a sua razão no litígio;

h) A seara administrativa não é competente para apreciar a ação penal.

É o relatório.

Aduziu o contribuinte que nos valores planilhados pelo autuante, conforme planilha 01 anexa, não foram considerados os juros compensatórios devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, datado em 03 de Junho de 2004.

No relatório fiscal (fl. 34), o Notificante ao descrever a forma de apuração do crédito do contribuinte, devidamente reconhecido pelo Judiciário, afirmou no 'item 9' que esses valores foram atualizados nos termos do voto do relator da decisão final. Porém, ao descrever os índices, não mencionou a aplicação dos juros compensatórios devidos a partir do trânsito em julgado da decisão (03.06.2004 - fls. 34), conforme comando sentencial de fls. 63, ratificados pelas instâncias superiores (fls. 84), abaixo transcrito:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido para ,assegurar o direito do promovente à compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos efetuados para o INSS sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, com débitos vencidos e vincendos da contribuição ao INSS incidente sobre a folha de salários, sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos monetariamente inclusive pelos expurgos de março, abril e maio/90 (84;32%; 44;8_0% e . 7,87%; - respectivamente) e , fevereiro/9.1- -(21,87%), com acréscimo ainda de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 161,. § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição pela Lei n 4 9.250/95, ou seja, 01/01/1995, ficando ressalvada ao INSS a prerrogativa de aferir o montante dos créditos a serem restituídos, devendo o promovido, ainda, se abster de tolher o direito negando a expedição de Certidões."

Ressalto que a decisão judicial reconheceu o direito do contribuinte ao acréscimo dos juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da decisão, em 03/06/2004, sobre o cálculo do montante a ser restituído (fls. 34 - relatório fiscal).

Sendo assim, de modo a não haver quaisquer dúvidas sobre o cálculo efetuado, reputo válido o encaminhamento dos autos ao auditor notificante para esclarecimentos.

Por todo o exposto Voto pela **CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA**, para que seja encaminhado os autos ao auditor notificante para informar se nos cálculos por ele efetuados foram computados os juros compensatórios a partir do trânsito em julgado da decisão, em 03/06/2004, conforme sentença. Sendo negativa a resposta, seja refeito o cálculo do montante a ser restituído incluindo os índices determinados no comando judicial com acréscimo dos juros compensatórios tal como exposto anteriormente.

Do resultado, seja o contribuinte intimado para que possa se manifestar, se for do seu interesse, retornando, posteriormente, os autos a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 20/11/2013 17:43:00.

Documento autenticado digitalmente por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 20/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 21/11/2013 e JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 20/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1220.11405.028J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

68C5F8DD231EE6BAE3D2E9D8A61DE57DF7594707